

Processo: 017.969/2025-5

Natureza: Representação (com pedido de medida cautelar).

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Representante: T&T Produções e Eventos Ltda. (46.091.133/0001-11).

Assunto: medida cautelar.

DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela T&T Produções e Eventos Ltda. em face de possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico SRP 90008/2025, promovido pela Secretaria de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, cujo objeto é a contratação da prestação de serviços de *“viabilização de eventos, que cuide das etapas relacionadas à organização, coordenação e acompanhamento, contemplando todos os serviços indispensáveis à execução de eventos institucionais, abrangendo o apoio logístico, montagem, desmontagem e manutenção de toda a estrutura demandada para suprir as necessidades dos órgãos solicitantes do Centro de Serviços Compartilhados – ColaboraGov”*, com vigência doze meses, prorrogável por até dez anos, e valor estimado de R\$ 25.043.007,63.

2. Referido certame foi concebido para atender à demanda de mais de quarenta órgãos públicos federais, tendo o objeto licitado sido dividido em 27 itens (compostos por uma cesta de 144 subitens, abrangendo desde recursos humanos até tradução simultânea), cada um correspondendo a uma unidade da federação ou a um órgão específico.

3. Em síntese, alegou a representante (peça 1) que, mesmo tendo apresentado atestados de capacidade técnico-operacional válidos e suficientes para o item 27 do certame (realização de eventos no Ministério da Igualdade Racial – MIR), teria sido indevidamente inabilitada, por descumprimento do item 9.27.1.1 do Termo de Referência (*“realização de no mínimo 7 (sete) eventos, sendo que pelo menos um dos eventos deverá ter tido público igual ou superior a 300 (trezentas) pessoas, dois dos eventos deverão ter tido público igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) pessoas e três dos eventos deverão ter tido público igual ou superior a 50 (cinquenta) pessoas”*), sob a justificativa de que parte dos atestados apresentados já havia sido utilizada para comprovar a capacidade técnico-operacional para o item 21 (realização de eventos na Superintendência Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro – SRA/RJ).

4. Segundo a representante, sua inabilitação teria se baseado no disposto no item 9.27.2 do Termo de Referência, segundo o qual, relativamente aos itens (2 (SRA/AM), 4 (SRA/PA), 7 (SRA/GO-TO), 9 (SRA/MS), 21 (SRA/RJ) e 22 (SRA/SP), 26 (MPS) e 27 (MIR), para fins qualificação técnico-operacional de licitantes que se sagrassem vencedoras em mais de um desses itens, a comprovação dos atestados exigidos deveria ser de forma cumulativa, ou seja, para cada item vencido, a licitante vencedora deveria apresentar eventos exclusivos para comprovar experiência adicional, não sendo permitida a utilização de um mesmo evento em dois itens diferentes, ainda que constasse em

atestado com múltiplos eventos. No caso, somente seria aceito que um mesmo atestado fosse aproveitado em mais de um item se ele contivesse diversos eventos diferentes, desde que cada evento fosse alocado em apenas um item.

5. Para a representante, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional exclusivos para o item 27 e sua inabilitação em virtude do não cumprimento dessa exigência teriam configurado afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo.

6. Na instrução inicial (peça 9), a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações – AudContratações concluiu pela existência de possível irregularidade no Pregão Eletrônico SRP 90008/2025, alusiva à vedação ao uso de atestados em itens distintos do certame, decorrente de *“exigência, prevista no item 9.27.2 do Termo de Referência, de que sejam apresentados atestados de capacidade técnica exclusivos para cada item da licitação, o que vai de encontro com a complexidade e dimensão do objeto, nos termos da Súmula TCU 263”*.

7. Como resultado dos exames preliminares, a unidade técnica propôs a oitiva prévia da Secretaria de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para que se pronunciasse acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada pela representante e sobre a ocorrência indicada acima, além da realização de diligência saneadora.

8. Mediante o despacho datado de 25/9/2025 (peça 11), conheci da presente representação, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, bem como autorizei, com fulcro no art. 276, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, o chamamento do órgão contratante.

9. Ao analisar os elementos de defesa acostados aos autos (peça 25), a AudContratações concluiu pela presença dos requisitos exigidos para a concessão da cautelar prevista no art. 276 do Regimento Interno do TCU, quais sejam, plausibilidade jurídica do pedido e perigo da demora, além da ausência do perigo da demora reverso.

10. Em vista disso, propôs o deferimento do pedido formulado na exordial para que a Secretaria de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos suspendesse a assinatura das atas de registro de preços ainda não firmadas, bem como a assinatura dos contratos e as adesões decorrentes das atas já firmadas, resultantes do Pregão Eletrônico SRP 90008/2025, até que o Tribunal deliberasse sobre o mérito da matéria ora em apreço.

11. Propôs, ainda, nova oitiva da unidade jurisdicionada, bem como das sociedades empresárias envolvidas, além de outras medidas saneadoras.

12. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

13. De pronto, reconheço, em juízo de cognição sumária, a partir do exame empreendido pela unidade técnica, cujos argumentos incorporo a estas razões de decidir, a existência dos pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo da demora a ensejar a adoção da tutela de urgência requerida pelo denunciante.

14. Com efeito, os elementos inseridos nos autos indicam que o Pregão Eletrônico SRP 90008/2025 apresenta vício que atenta contra princípios constitucionais e legais que norteiam as licitações públicas, em particular os da legalidade, competitividade, economicidade e isonomia, configurando, assim, o **fumus boni iuris**.

15. Restou apurada a inabilitação indevida da empresa TT Produções e Eventos Ltda. para o item 27 do certame devido à exigência prevista no item 9.27.2 do Termo de Referência (apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional exclusivos para cada item da licitação), uma vez que tal exigência vai de encontro à complexidade e à dimensão do objeto licitado, representando potencial restrição à competitividade do

processo licitatório, consoante jurisprudência deste TCU (Súmula TCU 263), além de afronta ao disposto nos arts. 9º, inciso I, alínea “a”, e 67 da Lei 14.133/2021.

16. Para melhor compreensão, transcrevo a análise empreendida pela unidade técnica a respeito do tema (peça 25):

“(...) 6. A resposta apresentada pelo órgão, embora tente justificar a exigência de atestados de capacidade técnica cumulativos, se mostra frágil e improcedente ao ser confrontada com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, em especial o Acórdão 4.533/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, referenciado na instrução inicial, que tratou de caso análogo.

7. O argumento central do órgão, de que a exigência cumulativa visava garantir a capacidade de execução de eventos simultâneos, parte de uma premissa fundamentalmente equivocada. O entendimento pacífico do TCU é que, em licitações divididas em itens ou lotes, cada item equivale a uma licitação distinta. Essa premissa, ignorada pelo órgão, implica que a análise da capacidade técnica das licitantes deve ser feita individualmente para cada item ao qual concorrem, e não de forma cumulativa.

8. O Acórdão 4.533/2020-TCU-Plenário é cristalino ao tratar de uma situação similar – uma concorrência para obras de saneamento dividida em dez lotes. Naquela ocasião, o Tribunal considerou vício insanável a ‘exigência de atestados de capacidade técnico-operacional contendo quantitativos mínimos em função da quantidade de lotes aos quais as licitantes pretendiam concorrer’. Ao adotar a mesma prática, o órgão gestor cometeu o mesmo erro, em descumprimento a um precedente claro do Tribunal. (...)”

17. Como destacado pela unidade técnica, o entendimento deste Tribunal é pela impossibilidade de fixação de exigências relativas à habilitação de licitantes de forma cumulativa em razão da quantidade de lotes abrangidos pelas propostas apresentadas, haja vista que, para cada lote em disputa em dada licitação as regras licitatórias devem ser aplicadas como se fossem certames distintos, não se justificando a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional contendo quantitativos mínimos em função da quantidade de lotes aos quais as licitantes pretendiam concorrer. Nessa linha, por exemplo, o Acórdão 4.533/2020-TCU-Plenário, de minha relatoria.

18. Mister ressaltar que essa exigência resultou na habilitação de licitante que apresentou proposta superior (R\$ 3.222.000,00) à da representante (R\$ 3.119.000,00) em R\$ 103.000,00, o que, considerando a vigência contratual de doze meses, prorrogável por até dez anos, representa um prejuízo potencial apenas no item 27 de R\$ 1.030.000,00, sem contar as eventuais adesões de outros órgãos, que multiplicariam esse valor.

19. Em relação ao **periculum in mora**, considerando que a ata de registro de preços correspondente já foi assinada, em 27/8/2025 (peça 24), não se tendo notícia até o momento da celebração de algum contrato dela decorrente, há, portanto, potencial risco de dano ao erário em caso de futuras contratações nos moldes licitados, estando configurado o segundo pressuposto para que seja adotada a medida cautelar suscitada nos autos.

20. Por fim, considerando que, por não se tratar de contratação essencial, eventual descontinuidade na prestação dos serviços licitados não tenderá a causar a paralisação de serviços públicos essenciais ou impedir o correto funcionamento dos órgãos públicos envolvidos, não se vislumbra a existência do **periculum in mora** reverso.

21. Sendo assim, acolho o encaminhamento proposto pela AudContratações, de suspensão cautelar do procedimento ora questionado, até que este Tribunal delibere sobre o mérito desta representação, após o completo saneamento dos autos.

22. Ante todo o exposto, DECIDO:

a) deferir a concessão de medida cautelar suscitado nos autos, para determinar à Secretaria de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, que suspenda a assinatura das atas de registro de preços ainda não firmadas, bem como a assinatura dos contratos e as adesões decorrentes das atas já firmadas, resultantes do Pregão Eletrônico SRP 90008/2025, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço, abstendo-se, caso algum contrato já tenha sido firmado, de praticar qualquer ato com vistas à sua execução até a manifestação definitiva desta Corte;

b) considerando a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, nos termos do art. 14 da Resolução TCU 315/2020, bem como o previsto nas Normas de Auditoria aprovadas pela Portaria TCU 280/2010, referente aos comentários dos gestores (no que se aplica a representações e denúncias):

b.1) solicitar à Secretaria de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, caso queira, no prazo de quinze dias:

b.1.1) a apresentação de possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos, especialmente em relação ao seguinte item: *“exigência, prevista no item 9.27.2 do Termo de Referência, de que sejam apresentados atestados de capacidade técnica exclusivos para cada item da licitação, o que vai de encontro com a complexidade e dimensão do objeto, nos termos da Súmula TCU 263”*;

b.1.2) a apresentação de subsídios para a avaliação prévia da relação entre custo-benefício das possíveis proposições, conforme disposto no art. 171, inciso I, da Lei 14.133/2021;

b.1.3) na hipótese de serem consideradas insuficientes, pelo TCU, as alternativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, a manifestação quanto aos possíveis impactos da determinação do TCU para i) de anulação do certame; ii) proibição da assinatura das atas de registro de preços decorrentes do certame; iii) proibição de novas adesões às atas de registro de preços já firmadas; ou iv) vedação à prorrogação de eventuais contratos já firmados em decorrência do certame;

b.2) alertar a Secretaria de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com relação à construção participativa de deliberações, de que:

b.2.1) a sua manifestação quanto às alternativas para corrigir os indícios de irregularidades verificados e quanto aos impactos das possíveis medidas a serem adotadas pelo TCU será avaliada na proposição de mérito, mas não vincula as decisões desta Corte de Contas, notadamente quando os riscos decorrentes de sua adoção e/ou da manutenção de situação irregular não se coadunarem com o interesse público que se pretende tutelar;

b.2.2) a ausência de manifestação no prazo estipulado não impedirá o andamento processual, podendo o TCU vir a prolatar decisão de mérito, caso haja elementos suficientes que caracterizem afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração; e

b.2.3) a ausência de manifestação não será considerada motivo de sanção;

c) determinar, nos termos dos arts. 276, § 3º, e 250, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, a oitiva das sociedades empresárias Barcelo Eventos Ltda., Prisma Turismo e Eventos Ltda., CSE Comércio Serviços e Engenharia Ltda., WV Serviços Ltda., DF Turismo e Eventos Ltda., TT Produções e Eventos Ltda., Eventual Live Marketing Ltda. e Vertente Empreendimentos Comerciais e Eventos Ltda. para, no prazo de até quinze dias, manifestarem-se, se assim o desejarem, sobre os fatos apontados na presente representação, consignados no item “b” retro, assim como sobre os pressupostos



da cautelar adotada, alertando-as quanto à possibilidade de o Tribunal vir a anular os atos pertinentes à licitação;

d) encaminhar cópia da presente decisão, acompanhada do parecer da unidade técnica que a fundamentou (peça 25), à Secretaria de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e às sociedades empresárias indicadas no item “c” acima, a fim de subsidiar as manifestações requeridas;

e) dar ciência ao representante da presente decisão.

Brasília/DF, 5 de dezembro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Augusto Nardes
Relator